

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 7º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-1.** Para fins de enquadramento nas condições previstas nesta Medida Provisória, será considerada a origem econômica da operação de crédito rural, independentemente da modalidade contratual em que a obrigação financeira se encontre na data da solicitação da renegociação. § 1º Permanecem enquadráveis os financiamentos originalmente contratados como operações de crédito rural que, em decorrência de renegociações, repactuações, prorrogações, novações, liquidações mediante contratação de nova operação, composição financeira ou qualquer outro procedimento adotado pela instituição financeira, tenham sido convertidos em outras modalidades de crédito, inclusive operações bancárias, operações com recursos livres, financiamentos com recursos do BNDES, Cédulas de Produto Rural – CPR, confissões de dívida ou instrumentos financeiros equivalentes. § 2º O enquadramento previsto nesta Medida Provisória também alcança as operações originárias abrangidas pela Medida Provisória nº 1.314, de 2025, bem como aquelas posteriormente renegociadas ou transformadas em novas modalidades contratuais, desde que comprovada sua vinculação à atividade agropecuária e aos eventos climáticos que fundamentaram a renegociação. § 3º As instituições financeiras autorizadas a operar as linhas de crédito abrangidas por esta Medida Provisória deverão observar obrigatoriamente os critérios de enquadramento nela estabelecidos, sendo vedada a criação de requisitos adicionais, interpretações restritivas, alteração da natureza da operação, modificação da linha de crédito, imposição de novas garantias, majoração de encargos financeiros ou qualquer outro procedimento que restrinja o acesso do beneficiário às condições previstas nesta Medida Provisória. § 4º A alteração da modalidade contratual da operação, promovida por iniciativa da instituição financeira ou decorrente de programas oficiais de renegociação, não descaracteriza a origem da dívida rural nem impede seu enquadramento nos benefícios previstos nesta Medida Provisória.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376/2026 representa uma importante iniciativa do Governo Federal para enfrentar o grave endividamento acumulado pelos produtores rurais, especialmente no Estado do Rio Grande do Sul, que sofreu sucessivas perdas decorrentes de estiagens severas, enchentes, excesso de chuvas e outros eventos climáticos extremos nos últimos anos.

O propósito da Medida Provisória é permitir a recuperação da capacidade produtiva do setor agropecuário, preservar a atividade econômica no meio rural, manter empregos, assegurar a produção de alimentos e restabelecer o acesso dos produtores ao crédito oficial.

Entretanto, a aplicação prática da Medida Provisória vem demonstrando que parcela significativa dos produtores rurais atingidos não consegue acessar seus benefícios em razão de interpretações excessivamente restritivas adotadas pelas instituições financeiras.

Na maioria dos casos, o endividamento atualmente existente não corresponde mais à operação originalmente contratada.

Ao longo dos últimos anos, milhares de operações foram sucessivamente prorrogadas, renegociadas, repactuadas, compostas ou liquidadas mediante contratação de novas operações, muitas vezes por iniciativa das próprias instituições financeiras, que alteraram a modalidade contratual da dívida para crédito bancário, recursos livres, CPR, confissão de dívida ou outros instrumentos financeiros.

Apesar dessa alteração contratual, permanece inalterada a origem econômica da obrigação financeira.



Trata-se da mesma dívida rural, contraída para custear ou investir na atividade agropecuária e posteriormente impactada pelas sucessivas frustrações de safra decorrentes de eventos climáticos extremos.

Não é razoável que a simples mudança da modalidade contratual retire do produtor o direito ao enquadramento em uma política pública criada justamente para enfrentar esse endividamento.

Da mesma forma, observa-se que inúmeras operações originárias da Medida Provisória nº 1.314, editada em razão das enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul, também ficaram excluídas da nova política de renegociação.

Essas operações representam exatamente o mesmo passivo rural que a presente Medida Provisória busca solucionar, inexistindo fundamento técnico ou jurídico para tratamento distinto apenas em razão da forma contratual atualmente existente.

Outro aspecto que merece aperfeiçoamento refere-se à ausência de previsão expressa quanto à obrigatoriedade de aplicação da Medida Provisória pelas instituições financeiras.

Na prática, cada agente financeiro passou a adotar critérios próprios para análise do enquadramento, exigindo documentos adicionais, criando restrições não previstas na legislação, impondo novas garantias, alterando linhas de crédito e, em diversos casos, negando pedidos de renegociação mesmo diante do atendimento dos requisitos legais.

Tal situação gera insegurança jurídica, viola o princípio da isonomia entre os produtores rurais e compromete a efetividade da política pública instituída pela Medida Provisória.

A presente proposta busca apenas assegurar que prevaleça a finalidade da norma, preservando a origem da dívida rural e impedindo que alterações contratuais posteriores descaracterizem operações que continuam representando o mesmo passivo agropecuário.

Não se pretende criar novos benefícios, ampliar subsídios ou aumentar despesas públicas. Busca-se apenas garantir que os produtores



efetivamente atingidos pelas sucessivas crises climáticas possam acessar os mecanismos de reestruturação previstos pelo próprio Governo Federal, evitando que interpretações administrativas restritivas reduzam significativamente o alcance social e econômico da Medida Provisória.

Ao assegurar que o enquadramento considere a origem econômica da operação, incluir expressamente as operações oriundas da Medida Provisória nº 1.314, preservar financiamentos posteriormente convertidos em outras modalidades contratuais e estabelecer a obrigatoriedade de observância dos critérios legais pelas instituições financeiras, esta emenda fortalece a segurança jurídica, promove isonomia entre os beneficiários e concretiza a finalidade pública da Medida Provisória nº 1.376/2026.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal

